



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-001743/97-87
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319
RECURSO Nº : 120.447
RECORRENTE : PARMALAT IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RD. 303. 282/2001

ADUANEIRO. ALADI. ACE-14 BRASIL/ARGENTINA.

A importação de mercadoria comprovadamente originária e procedente da Argentina, ao amparo do Acordo firmado com o Brasil, ainda que adquirido de empresa de terceiro país, goza do incentivo do ACE-14.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Comprovadas e reconhecidas pela importadora as divergências entre os equipamentos efetivamente importados e aqueles licenciados para importar, está tipificada a infração cominada com a multa prevista no inciso II do art. 526 do RA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para excluir a exigência relativa à importação de leite em pó da Argentina, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.447
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319
RECORRENTE : PARMALAT IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no estabelecimento da empresa, foram detectadas diversas irregularidades nas suas importações: 1. Em decorrência de solicitação de EX previstos em Portaria MF; 2. Em produtos vindos da Aladi/Mercosul, apresentação de Certificado de Origem em desacordo com as regras do Regime de Origem; 3. Solicitação da isenção da Lei 8191/91 de IPI para material usado e transportado em navio de bandeira estrangeira; 4. Importação ao desamparo de guia de importação. No auto de infração de fls. 01/08, foi lançada a exigência de imposto de importação, IPI, juros de mora de II e de IPI, multas proporcionais de II e de IPI, multa do controle administrativo das importações e multa regulamentar do II, totalizando R\$ 5.720.380,30.

As declarações objeto da revisão são as seguintes:

- 403835/92 (adição 1): falta de fatura e importação de máquina não correspondente à importação licenciada e aos requisitos inerentes ao EX tarifário pleiteado;
- 400603/92 (adições 1, 2, 3 e 4): importação de máquina não correspondente à importação licenciada e aos requisitos inerentes ao ex pleiteado;
- 115753/93(adições 1 e 2): importação de máquina não correspondente à importação licenciada e aos requisitos inerentes do ex tarifário pleiteado, além de Ter sido importado material usado sem direito à isenção do IPI e transportado em navio de bandeira estrangeira;
- 2127334/93 (adição 1): importação de material usado sem direito à isenção do IPI e transportado em navio sob bandeira estrangeira;
- 205337/94 (adição 1 e 2053338/94 (adição 1): importação de máquina não correspondente à importação licenciada e aos requisitos inerentes ao ex pleiteado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120447
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319

- 096516 (adição 1): importação de máquina não correspondente à importação licenciada e aos requisitos inerentes ao ex tarifário pleiteado, além de importação de material usado e transportado em navio sob bandeira estrangeira, sem direito à isenção do IPI;
- 201547/94 (adição 1): Recolhimento a menor de II e IPI vinculado, porque amparado em ex tarifário não vigente à época do registro da DI;
- 011755/94 (adição 1): Utilização de alíquota de 0% para o II quando só teria direito à isenção parcial do imposto com alíquota equivalente a 2,2%;
- 102753/94 (adição 1): Importação de material usado e transportado em navio sob bandeira estrangeira, sem direito à isenção do IPI;
- 123266/94 (adição 1): importação de material transportado em navio sob bandeira estrangeira e sem apresentação de liberação de carga;
- 404054/93 (adição 1): Descumprimento dos requisitos específicos de origem relativamente a leite em pó adquirido de *trading company* francesa;
- 020330/92, 026397/92, 037930/92, 046589/92, 048736/92, 052170/92 e 026775/93 (adições 1): descumprimento dos requisitos específicos de origem;
- 017546/94 (adição 1): descumprimento dos requisitos específicos de origem e emissão de certificado de origem após a data da emissão da fatura comercial.

Após cientificada da ação fiscal, a empresa pagou parte do crédito tributário lançado e relativo ao total do IPI vinculado à importação, à multa aplicada na forma do art. 45 da Lei 9.430/96 e os correspondentes acréscimos legais (fl. 1.635); pagou também (fl. 1.634) uma parcela de imposto de importação e respectivos acréscimos legais e multas do art. 44, I da Lei 9.430/96 e do art. 521, II do RA. Quanto às demais parcelas do crédito tributário exigido, apresentou impugnação (fls. 1.540/1.561) para as contestar. A) Insurgiu-se contra a multa por infração administrativa (art. 526, II do RA) arguindo que é genérica e descumpre o disposto no art. 202 do CTN. B) Quanto ao mérito, requer a nulidade do auto de infração no tocante a : a) DI. 404054/001, dizendo não ter ficado provado o descumprimento de requisito específico de origem; b) as DI 026397/001, 037930/001, 046589/001,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120447
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319

048736/001 e 052173/001, argui a nulidade dado que em face da existência dos certificados de origem e demais documentos que o instruem, é inquestionável o cumprimento dos requisitos de origem em vista do local de produção dos tomates; c) por outro lado, em vista do princípio da tipicidade legal, não se pode cogitar de multa por falta de guia de importação quando na verdade as referidas guias existem conforme estão relacionadas no auto de infração.

Posteriormente, foram apresentadas à empresa alguns quesitos a serem respondidos (Intimação 078/99 às fls. 1.666, no volume IV): 1. A respeito do contrato de câmbio, relativo ao leite em pó (DI 404054/93), exportado pela Nordima Internacional Trading, com domicílio em Neuilly-sur-Seine, France, se foi fechado com a exportadora francesa; 2. Como a GI 1068-96/1075-4, de 02.02.93 informa que o exportador é Nordima, uma trading francesa, mas ao mesmo tempo dá como origem e procedência a Argentina, pergunta-se se referida mercadoria havia permanecido depositada na Argentina até ser embarcada para o Brasil; 3. Pergunta-se se terá havido equívoco no certificado de origem ao dar como país exportador a Argentina uma vez que a Nordima é domiciliada na França, sendo indagado também se a operação comercial é Brasil-França ou Brasil-Argentina.

A empresa respondeu às fls. 1.667 e 1.668, que o contrato de câmbio 94/001798, de 18/02/94, alterado pelo 94/001798, na mesma data, tem como beneficiário, o Barclays Bank, conforme aditivo de financiamento anexo; que a mercadoria referida na GI 1068-93/1075-4 tem origem e procedência na Argentina como atestam os documentos juntados aos autos, não tendo sido transportadas para qualquer outro lugar antes de destinada ao Brasil, conforme B/L 004-04 BS e declaração emitida pela SENASA, documentos acostados; que o certificado de origem 063679 indica corretamente qual o país de procedência da mercadoria, isto é, onde ela se encontrava no momento da sua aquisição e de onde veio para o Brasil.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, na parte contestada. Quanto à preliminar, relativa à aplicação da multa administrativa por importação ao desamparo de GI – art. 526, II do RA, diz que a fiscalização cumpriu os requisitos formais previstos no art. 10 do Dec. 70235/72, visto que o fundamento legal guarda consentaneidade com a descrição dos fatos apontados. Quanto ao mérito, esclarece que como o auto de infração não foi totalmente impugnado, o litígio cinge-se tão somente: 1.- ao imposto de importação, no que diz respeito à declaração de importação DI nº 404054/93/001, visto que a exigência relativa às importações de tomates inteiros e homogêneos foi cumprida pela interessada: DIs 020330/92, 026397/92, 037930/92, 046589/92, 048736/92, 052173/92, 026775/92 e 017546/94, tendo havido o pagamento do crédito tributário lançado o qual foi, portanto, extinto, inclusive o relativo à multa regulamentar por falta de apresentação de fatura comercial, referente à DI 403835/92. Do total de crédito tributário lançado, de R\$ 1.021.715,58, a empresa pagou R\$ 381.538,24, restando para o julgamento de primeira instância o valor de R\$ 643.238,62; 2. À

A

RECURSO Nº : 120447
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319

multa do art. 526, inciso II do RA, por falta de guia de importação, relativamente às importações amparadas nas DIs 096516/94, 205337/94, 205338/94, 403835/92, 400603/92(adições 1, 2, 3 e 4) e 115753/93. As questões podem assim ser expressas, resumidamente, na parte do mérito em duas questões, segundo o arrazoadado da impugnante: a importação de laticínios declarados como originários da Argentina e de cuja origem discorda o fisco dado que o importador pretende obter a preferência percentual consignada no Acordo de Complementação Econômica 14; e importações de máquinas e equipamentos não correspondentes aos respectivos licenciamentos e que, por esta razão, foram consideradas ao desamparo de guia de importação.

Quanto ao primeiro item, diz o julgador singular que com base na documentação juntada aos autos e mais particularmente a fatura comercial 92.02.90.18 (fl. 1.585), emitida pela *trading company* francesa NORDIMA INTERNATIONAL TRADING, a tese de que a mercadoria faria jus à preferência percentual não pode prevalecer. Na conformidade do Regime Geral de Origem, estabelecido pela Resolução 78, de 24/11/87, a efetividade dos acordos celebrados no âmbito da ALADI deve ficar bem caracterizada a origem das mercadorias de modo a identificar e prevenir as operações triangulares que poderiam estender os benefícios da redução a produtos exportados de terceiros países. Transcreve o item II da alínea "b" do art. 4º da Resolução acima citada, no sentido de que mesmo as mercadorias originárias de países signatários, destinadas a país membro não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países. Assim é que uma *trading francesa* integrada à economia da França e lá estabelecida, ao adquirir mercadorias produzidas na Argentina, não pode revendê-las entre os países membros do Tratado de Assunção, mas sobre tal mercadoria deve incidir a Tarifa Externa Comum. Em conclusão, tanto a fatura comercial como o certificado de origem, constantes do presente processo, não atendem às normas estatuídas na legislação pertinente. Cita o Acórdão 302-33.887 que versou sobre caso semelhante.

Quanto ao outro item da exigência fiscal contestada, relativo à multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, argumenta o julgador singular, primeiro, que a revisão é procedimento previsto no art. 455 do RA com fulcro no Decreto-lei 37/66; em segundo lugar, observa que não tem razão a impugnante ao argumentar com o princípio da tipicidade legal, no sentido de que, existindo as guias de importação, bastaria a letra da lei que menciona a multa por falta de guia ou documento equivalente, para que fosse defeso aplicar a pena, mesmo que as mercadorias declaradas e licenciadas não coincidissem com as mercadorias efetivamente importadas. Ora, à informação documental deve corresponder o fato concreto a fim de não se frustrar o controle cambial e o necessário tratamento administrativo adequado à importação. Assim, se o órgão controlador não é corretamente informado pelo importador, se as mercadorias declaradas e licenciadas não corresponderem às que foram efetivamente importadas, é óbvio que o órgão licenciador não tomou conhecimento desta importação e, por conseguinte, as mercadorias importadas se encontram sem guia. No presente caso, são de três tipos as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120447
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319

irregularidades detectadas nas mercadorias, caracterizadoras da infração ao controle administrativo das importações:

- a) especificações técnicas que caracterizam as máquinas importadas não correspondem às especificações declaradas pela impugnante ao órgão licenciador;
- b) ou o ano de fabricação divergia do ano de fabricação declarado para as máquinas importadas como material usado o que lhes conferia idade igual ou superior a dez anos, e portanto, em total desacordo;
- c) ou ainda o importador, muito embora tenha sido intimado pela fiscalização a prestar esclarecimento não o fez.

Em conclusão, no tocante à parte não contestada, julgou procedente o lançamento constante do auto de infração, no valor de R\$ 3.211.594,15. Esclarece que do crédito tributário inicialmente exigido de R\$ 5.720.380,30, foi extinta a parcela de R\$ 2.508.786,15 conforme pagamento efetuado pela impugnante (fls. 1.634/1.635 do vol. IV do processo) sendo aplicada às multas de ofício a redução prevista no art. 6º da Lei 8.218/91 e recalculados os juros moratórios, sendo computado o recolhimento de R\$ 2.095.696,11.

Inconformada com a decisão, dirige a empresa a este Terceiro Conselho de Contribuintes suas razões de recurso voluntário, em que argúi a preliminar já mencionada na impugnação, relativamente ao descumprimento dos requisitos formais necessários para conferir validade ao procedimento administrativo e à fundamentação da aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações. Quanto ao mérito, analisa a acusação inicial, reafirma que o leite importado tem origem e procedência a Argentina, conforme o Certificado de Origem e a documentação suplementar que fez juntar aos autos. Ademais, não cabe à Receita Federal questionar a validade do Certificado de Origem. Diz que o julgador singular alterou o fundamento da ação fiscal, qual o de que a fatura comercial fora emitida pela *trading company* francesa o que impede a preferência percentual de prevalecer. Quanto à suposta triangulação, no sentido de que uma mercadoria francesa tivesse ingressado na Argentina e de lá viesse para o Brasil com benefícios fiscais, tal não ocorreu, uma vez que a mercadoria é originária da Argentina e de lá procedeu. O que fez a *trading company* foi servir de intermediária na operação, não havendo ela recebido qualquer mercadoria. Cita, neste passo, decisões do Terceiro Conselho de contribuintes, como no Processo 10108.000483/93-52, em julgamento de 22/03/95, assim ementado: “

“Acordo de Cooperação Econômica (ACE-14) Brasil/Argentina
Dec. 60/91 - A importação por empresa brasileira de produto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120447
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319

produzido pela Argentina (trigo integral) ainda que adquirida junto a empresa de terceiro país (Estados Unidos) goza de benefício no ACE-14, instituído pelo Decreto nº 60/91.
Recurso provido.”

Quanto a importação ao desamparo de GI, diz o seguinte: 1. Não negou jamais a possibilidade da Revisão Aduaneira, mas está ciente de que esse instituto encontra limites no Direito, especialmente na ampla defesa, isto é, não se pode afirmar a inexistência de Guia de Importação após revisão fiscal quando de fato os referidos documentos são apresentados pelo importador à própria fiscalização quando do desembaraço aduaneiro. Trata, em seguida da aplicação do princípio da tipicidade, do contraditório e do direito de defesa. Rejeita a acusação de que as máquinas tivessem mais de dez anos de fabricadas, pelo que consta do próprio relatório da decisão. Conclui que deve ser reformada a decisão para ver declarada a nulidade do auto de infração nos itens apontados como decorrentes da ausência de certificado de origem e de guias de importação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120447
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319

VOTO

Consta do relatório, que grande parte do crédito tributário lançado no auto de infração já foi pago pelo contribuinte, relativo a parcelas dos impostos de importação e IPI e à multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, incluindo a multa por falta de apresentação de fatura comercial, referente à declaração de importação 403835/92 (adição 01).

Considerando que sobre a parte paga do crédito lançado, não se há de falar de impugnação, uma vez que sobre ela não se instaurou litígio, a decisão de primeira instância declarou que a exigência relativa ao crédito pago foi extinta e que somente permanece como objeto de julgamento a parte efetivamente contestada, a saber: 1. - parcela de imposto de importação e IPI incidentes sobre a importação de laticínios comercializados por terceiros, e os correspondentes juros de mora, das multas proporcionais, de II e IPI e 2. - parcela da multa por infração administrativa (importação sem GI).

I - Com relação à parte 1, hei bem acatar como plenamente aplicável à espécie, o entendimento da douta Segunda Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em caso semelhante, em que se analisou se é possível reconhecer a alíquota negociada no âmbito da ALADI, na hipótese de o produto, mesmo sendo originário e procedente da Argentina, ao amparo do ACE-14, ter sido comercializado por empresa de terceiro país.

O ACE-14, no seu art. 1º, alínea "a", assim dispõe:

Art. 1º O presente Acordo tem por objetivo, entre outros:

- a) facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum entre ambos países signatários".

E o art. 15 do mesmo Acordo determina:

"Art. 15 – As preferências negociadas ao amparo do programa de liberação do presente Acordo beneficiarão exclusivamente os produtos originários de ambos os países de conformidade com as normas de origem estabelecidos no anexo V".

Deste modo, o benefício incide sobre os produtos originários de ambos os países signatários, não havendo na lei restrição alguma à realização de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120447
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319

“operação triangular” como apontada no presente caso, desde que foi observada a condição de ser a mercadoria originária do país beneficiado pela negociação.

De notar ainda que os documentos foram emitidos e homologados por órgão oficial credenciado no país exportador, existindo a presunção de legitimidade.

Assim, quanto a esta parte do recurso voluntário, sou favorável a que se lhe dê acolhida.

II - Com relação, porém, à Segunda parte do crédito tributário mantido e objeto do recurso voluntário, entendo que não cabe razão à empresa, estando bem caracterizada a infração como demonstrada pela decisão recorrida.

O fato de existirem as guias de importação não é suficiente para excluir a infração, que se caracteriza com serem diferentes as mercadorias importadas, isto é, não são aquelas que estavam autorizadas a ingressar no território nacional. Assim, se essas mercadorias são “outras” elas não estão amparadas nas GI apresentadas com os despachos de importação. Os autos demonstram amplamente em que consistiram as divergências e as transcrevo resumidamente para fundamentar o presente voto.

Divergências nas especificações técnicas. (096516/94/01, 400603/92/03 e 403835/92/01).

Deveria ter vindo máquinas (sistema completo) de fabricação de biscoitos, com velocidade de recheamento para 1.400 biscoitos por minuto. Diversamente, vieram com capacidade para produzir apenas 720 biscoitos por minuto. Algo semelhante se dá com a DI 400603/03, dado que em lugar de máquinas para envasar leite pasteurizado, a máquina AB-3 que veio não envasa leite. Diferente não é a situação da balança ensacadeira para sacos de papel ou plástico que deveria apresentar capacidade superior a 20 Kg, velocidade igual ou superior a 22 sacos por minuto e precisão de 60 gramas por saco ou melhor. A própria fatura denuncia divergências com relação a esta capacidade, não estando o equipamento descrito com tais especificações e empresa recusou-se a dar os esclarecimentos solicitados (fls. 436/438, Vol 1) que pudessem ser-lhe favoráveis.

Divergência quanto ao ano de fabricação. (DI 115.753/93/2, 400.603/92/01,02).

Material importado (máquinas e equipamentos de precisão e destinados a produção em série), em flagrante desacordo com o tratamento administrativo estabelecido pelo órgão licenciador. Com efeito, o art. 22, alínea “e da Portaria DECEX 8/91, fixa o limite de idade até o máximo de 10 anos, na data da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120447
ACÓRDÃO Nº : 303-29.319

apresentação do pedido de importação. Entretanto, as máquinas a que se referem as DIs citadas são mais antigas do que a empresa informou. A primeira, foi fabricada no ano de 1982, a Segunda, em 1981 e a terceira, em 1982, todas com mais de 10 anos de fabricação até a data da apresentação do pedido de importação.

Não comprovação deliberada da regularidade das importações.
(DIs. 205337/94/01, 205338/94/01, 400603/92/03,04).

Intimada a comprovar a regularidade das importações, a empresa deliberada e reiteradamente se negou a dar informações solicitadas, omitindo-se na defesa dos seus interesses.

Seja de observar que tendo a empresa solicitado benefício fiscal, este foi denegado em cada caso, sem que houvesse contestação por parte da autuada, sendo pagos os impostos e as multas por declaração inexata e falta de recolhimento. Não há, por conseguinte, dúvida relativamente aos fatos em si os quais foram confirmados pela empresa, havendo esta se insurgido em cada caso contra a aplicação da multa administrativa.

Deste modo, confirmadas as divergências de mercadoria em relação ao consignado na guia de importação, o que faz não estejam legitimamente licenciadas para importação, tem cabimento sim a multa prevista no art. 526, inciso II do RA, estando caracterizada a infração descrita como de importação ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente.

À vista do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para o fim de excluir do crédito tributário a exigência de impostos e os seus acréscimos que eram exigidos em vista da denegação da alíquota negociada. Fica mantida, por conseguinte, apenas a multa administrativa.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator